

Documento Cópia - SICnet



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3818 , DE 18 DE dezembro DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, em favor da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Transmissão 230 kV Cascavel Oeste – Umuarama Sul, localizada no estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005617/2012-59, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura, com extensão aproximada de 144,5 km (cento e quarenta e quatro vírgula cinco quilômetros), necessárias à implantação da Linha de Transmissão 230 kV Cascavel Oeste – Umuarama Sul, localizada no estado do Paraná, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do Processo supracitado.

Parágrafo único. As plantas de caminhamento do trecho referido da Linha de Transmissão de que trata o caput constam nos Anexos de 1 a 5 do Processo nº 48500.005617/2012-59.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da Linha de Transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.




Romeu Donizete Ruano
Diretor

Documento Cópia - SICr



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

(Pág. 2 da Resolução Autorizativa nº 3818, de 18 de dezembro de 2012).

Art. 5º Fica a Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



SCT/Resolução/155r1611-DL

Romeu Donizete Kuhn
Diretor

REVISÃO